

35 ANOS DA LEI DA FAIXA DE FRONTEIRA: avanços e desafios à integração sul-americana

Renata Furtado*

Resumo

A faixa de fronteira do Brasil teve sua concepção alterada de segurança nacional para defesa nacional em momento recente em virtude de mudança na trajetória histórica dos padrões de comportamento de instituições com poder de decisão nessa região do país. O ponto de inflexão ocorreu na Constituinte. No momento em que a faixa de fronteira passa a ser considerada um local estratégico ao desenvolvimento do país e especialmente da América do Sul (estrutura dorsal do hemisfério sul), um outro debate merece especial atenção de políticos, burocratas e acadêmicos, qual seja, o empoderamento de autoridades políticas municipais e estaduais para o avanço de tratativas de natureza social para atender à comunidade fronteiriça. A princípio, podemos identificar três mecanismos capazes de auxiliar a construção de pactos na região de fronteira: inclusão de diretriz constitucional, assinatura de tratados-marco e estabelecimento de consórcios no âmbito federativo. Considerando que a faixa de fronteira teve seu paradigma alterado para defesa nacional, cujo foco político é fixar o homem nessa região, faz-se necessário dotar a parte negociadora, em nível local e estadual, do lado brasileiro, de personalidade de Direito Público Internacional, legitimando-a aos avanços de compromissos na arena reservada até o momento unicamente à política externa.

A faixa de fronteira: mudança de paradigma¹

Até o regime político inaugurado com a Constituição de 1988, a concepção que prevalecia para a faixa de fronteira do Brasil era de área de segurança na-

cional. Essa concepção foi resultado dos padrões regulares de comportamento do Conselho de Segurança Nacional (CSN) e de sua Secretaria-Geral (SG/CSN) na

* Doutoranda e Mestre em Ciências Sociais com ênfase em estudo comparado sobre as Américas pela Universidade de Brasília (Centro de Pesquisa e Pós-Graduação Sobre as Américas -CEPPAC/UnB). Coordenadora-Geral da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional (SE/CDN), da Secretaria de Acompanhamento e Articulação Institucional, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (SAAI/GSIPR).

¹ Este artigo tem por base a teoria política adotada no livro “Descobrimo a faixa de fronteira: A trajetória das elites organizacionais do Executivo federal; as estratégias, as negociações e o embate na Constituinte” da autora. (FURTADO, 2013)

² O termo “elite” aqui utilizado possui base na Ciência Política, cujo conceito abrange um indivíduo ou um grupo que controla ou busca controlar as relações organizacionais dentro do Estado por meio de decisões estratégicas sobre questões de seu interesse dentro da instituição.

condução da política de segurança nacional no país. Estas organizações foram configuradas por elites² preponderantemente militares que tomaram decisões estratégicas à condução da política nacional e ao controle da rede interorganizacional sobre questões de segurança nacional da época. Esse controle foi feito, de forma mais presente, pela SG/CSN, departamento dotado de autonomia na estrutura de governo, cujos registros organizacionais eram realizados por apoio técnico-administrativo militar dotado de rigor burocrático.

As elites organizacionais do CSN e da SG/CSN possuíam poder político suficiente para configurar normas e rotinas bem definidas com o objetivo de conduzir, com autonomia e racionalidade burocrática, a política de segurança nacional.

O CSN foi a organização que mais influenciou a concepção da faixa de fronteira, no período de sua existência (1937-1988), em virtude de duas variáveis relevantes: (i) trajetória histórica mais longa e ininterrupta e (ii) superioridade em recursos de poder (estrutura organizacional) que as demais instituições com atuação naquela região. Esses dois fatores foram decisivos para o empoderamento dessa organização na condução dos assuntos de interesse do Chefe da Nação em questões de segurança nacional, onde se incluía a faixa de fronteira. A força organizacional era resultante dos rígidos padrões de comportamento oferecidos pelas organizações militares no suporte burocrático ao CSN e na estratégia de controle da rede interorganiza-

cional no âmbito do Executivo federal, por meio das Divisões de Segurança e Informações (DSI). A condução da política de segurança nacional pelo CSN e pela SG/CSN contou com fortes alianças políticas, principalmente aquelas viabilizadas pelas Comissões de Estudos, que se situava na estrutura da SG.

A concepção moderna da faixa de fronteira como área de defesa nacional surge na Assembleia Nacional Constituinte e entra no texto da nova Carta Política, mas apenas ganha força a partir da criação do Ministério da Defesa (MD), em 1999.

Há nítida relação entre a permanência histórica do Conselho da Defesa Nacional de 1927, do Conselho Superior de Segurança Nacional e do CSN, os seus recursos de poder no Executivo federal, e as suas autonomias organizacionais, e a concepção de área de segurança nacional para a faixa de fronteira do Brasil. Esses colegiados e as suas unidades burocráticas acumularam, ao longo do tempo, experiência que foi codificada por meio de regras para: (i) as suas próprias estruturas organizacionais; (ii) crimes contra a segurança nacional; e (iii) uso e ocupação da faixa de fronteira. O comportamento dessas organizações, expresso por meio de rotinas, normas e estratégias decisórias para a execução da política nacional interferiu sobremaneira na concepção da faixa de fronteira brasileira até o final do séc. XX.

As estruturas organizacionais existentes à época da Constituição de 1988, que consideravam a faixa de fronteira uma área de segurança nacional, refletiam as circunstâncias históricas inerentes à sua criação no regime anterior e não se adaptaram rapidamente para incorporar as mudanças dos padrões de comportamento exigidas nas negociações da Constituinte. Essa dificuldade de adaptação às novas regras do jogo político fez com que a estrutura organizacional da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional (Saden) entrasse em declínio no âmbito da Presidência da República e, juntamente com ela, a concepção predominante de segurança nacional para a faixa de fronteira.

A faixa de fronteira é entendida como uma área legalmente estabelecida pelo Estado para direcionar um tratamento político diferenciado em relação ao restante do país.

A concepção moderna da faixa de fronteira como área de defesa nacional surge na Assembleia Nacional Constituinte e entra no texto da nova Carta Política, mas apenas ganha força a partir da criação do Ministério da Defesa (MD), em 1999. As práticas organizacionais do MD começam a surgir, no Executivo federal, no início do séc. XXI.

Dessa breve narração dos acontecimentos que influenciaram a concepção da faixa de fronteira no Brasil (FURTADO, 2013), análises decisórias dentro das

instituições que conduziram assuntos relativos à faixa de fronteira, e ainda, com base na literatura especializada de Ciência Política, é possível afirmar que a política de segurança nacional foi conduzida de forma autônoma pelas elites organizacionais do CSN, da mesma forma que as elites do MD conduzem, na atualidade, a política de defesa nacional. Ambas as políticas foram configuradas estrategicamente pelas suas elites para atender interesses, no âmbito do governo, quanto à faixa de fronteira. Até 1988, esses interesses organizavam-se em torno do conceito de segurança nacional. Após 1988, e com a criação do MD, os interesses passaram a ser articulados em torno do conceito de defesa nacional. Nota-se que a trajetória histórica, os recursos de poder e a autonomia do MD, na condução da política de defesa nacional interferiram, em momento mais recente, na concepção da faixa de fronteira como área de defesa nacional.

A faixa de fronteira é entendida como uma área legalmente estabelecida pelo Estado para direcionar um tratamento político diferenciado em relação ao restante do país. Essa faixa, por se tratar de um espaço de atuação organizacional, sujeita-se aos efeitos dos padrões de comportamento de organizações. Como até o momento preponderam comportamentos organizacionais baseados em critérios de defesa nacional, a concepção da faixa de fronteira tem se mantido predominantemente nesse sentido.

Partindo-se desse contexto histórico-institucional, é possível dizer que a Lei

nº 6.634, de 2 de maio de 1979 (lei da faixa de fronteira), que completa 35 anos de vigência, deve ser interpretada sob a perspectiva de uma nova ordem democrática³, pós-Constituinte e sob diretrizes do Conselho de Defesa Nacional (CDN). Esse Colegiado possui o objetivo de dotar o Estado de uma visão estratégica do território nacional. Esta visão de Estado sobre determinadas atividades estratégicas se dá a partir da aplicação da norma por meio da rotina de manifestação do CDN, em especial da concessão do ato de assentimento prévio.

No caso brasileiro, a lei da faixa de fronteira tem objetivo de visão de Estado sobre assuntos de interesse estratégico.

Percebe-se um avanço na aplicação do referido diploma legal, na medida em que, a partir da experiência burocrática do CDN na faixa de fronteira, torna-se possível compreender a condução de determinadas políticas no restante do país e até mesmo propor iniciativas necessárias à garantia da soberania e à defesa do Estado democrático da Lei nº 8.183, (BRASIL, 1991, art. 1º, parágrafo único, alínea d). Daí se dizer que a faixa de fronteira é uma região de referência estratégica.

Por outro lado, não se deve esperar da referida lei a resposta de todos os anseios da comunidade fronteiriça, principalmente aqueles relacionados ao avanço de tra-

tativas na arena internacional, questões que giram em torno do distanciamento dos centros de poder e, por vezes, da ausência do Estado na localidade.

No caso brasileiro, a lei da faixa de fronteira tem objetivo de visão de Estado sobre assuntos de interesse estratégico. Outros mecanismos podem surgir para o fortalecimento da região de fronteira, uma vez que a Constituição brasileira considera a faixa de fronteira de **até** 150 km como fundamental à defesa nacional, não havendo impedimento ao surgimento de normas infraconstitucionais com variação dessa dimensão conforme o campo de aplicação social. Tratando-se de espaço diverso e complexo, é possível, por exemplo, conceber benefícios aos municípios localizados na faixa de fronteira para o estabelecimento de ensino bi ou trilingue. Esta diretriz poderia ser introduzida na lei que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional (Lei nº 9.394 (BRASIL, 1996)). A inclusão de tal regime especial e de vários outros (transversalidade da exceção de fronteira) é possível, principalmente quando já existem exemplos bem sucedidos, como é o caso da exceção incluída no art. 26, da Lei nº 10.522 (BRASIL, 2002), que trata da suspensão da restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou **ações em faixa de fronteira**.

O Brasil está no período de descoberta das suas potencialidades ao se aproximar

³ Nesse sentido, ver Parecer nº AGU/JD-1/2004, de 12 de maio de 2004, aprovado pelo Sr. Presidente da República e publicando no DOU de 4/06/2004 (BRASIL, 2004).

dos dez países limítrofes e em plena fase de amadurecimento de um processo integrativo que envolve aspectos culturais, econômicos e sociais. Compreender a concepção moderna da faixa de fronteira é antever a atuação do Estado sob o aspecto burocrático em 588 municípios e nos 11 estados da federação por ela abarcados. O pleno conhecimento e aperfeiçoamento da burocracia do Executivo federal pode favorecer o protagonismo do Brasil na América Latina.

Essa cooperação descentralizada expressa o surgimento na América de uma nova forma de cooperação, a partir do envolvimento da sociedade fronteiriça e de atores políticos locais.

A paradiplomacia institucional

Tem sido cada vez mais corrente autoridades locais e estaduais celebrarem atos internacionais com atores estrangeiros com o objetivo de conduzir assuntos comuns na região de fronteira. Por vezes, essas autoridades assumem responsabilidades por conta própria para a implementação de projetos internacionais, haja vista a distância dos centros de poder, notadamente, as capitais dos estados da Federação. Estas condutas, entretanto, em alguns casos, ainda carecem de embasamento legal legitimador. Mostra-se importante, então, o estudo desse recente fenômeno

social na América do Sul com o objetivo de identificar os avanços e desafios à integração sul-americana.

Denominamos “Cooperação descentralizada” ou “Paradiplomacia” as iniciativas de cooperação protagonizadas pelas administrações locais e regionais, especialmente governos municipais e estaduais. Essa cooperação descentralizada expressa o surgimento na América de uma nova forma de cooperação, a partir do envolvimento da sociedade fronteiriça e de atores políticos locais. Neste tipo de cooperação, vê-se alto nível de articulação da comunidade fronteiriça em detrimento do governo central.

No que se refere às relações internacionais, a atual Constituição brasileira estabelece que é atribuição exclusiva da União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (BRASIL, 1988, art. 21, inciso I), e de competência privativa do Presidente da República (BRASIL, 1988, art. 84, incisos VII e VIII) a permanência dessas relações, além da celebração de tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, nas matérias que geram compromissos gravosos ao patrimônio nacional (BRASIL, 1988, art. 49, inciso I).

Podemos perceber que tem sido cada vez mais necessária a participação de operadores do Direito nas relações internacionais, em virtude das discussões advindas do processo de integração, da necessidade de harmonização de ordenamentos jurídicos e do interesse comum de cooperação de serviços públicos.

Tratando-se de um fenômeno recente no cenário mundial, o estudo das atividades de atores subnacionais com análogos e das viabilidades jurídicas é ainda modesto, mostrando-se oportuno explorar os mecanismos de cooperação desenvolvidos no âmbito da Federação para compreensão do empoderamento da sociedade fronteiriça frente ao governo central, especialmente.

Assistimos à dinâmica de atores locais e estaduais, de um lado e outro da fronteira, formulando propostas e tendo dificuldades em executá-las.

A participação da União visa observar a compatibilidade da tratativa com as diretrizes de Estado e de Governo, visão que não é de se esperar, pela própria natureza federativa, de entes municipais e estaduais.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 7.030, (BRASIL, 2009), complementada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 21 de março de 1986, deixa claro que a faculdade de celebrar tratados internacionais não é mais exclusividade dos Estados. Logo, a questão da capacidade dos atores subnacionais protagonizarem na arena internacional é muito mais um assunto de direito interno e de percepção dos mecanismos disponíveis.

No Brasil, há, a princípio, três instrumentos que auxiliam a execução de pactos com autoridades políticas dos dez países limítrofes: diretriz constitucional, tratados-marco e consórcios no âmbito federativo.

O primeiro instrumento envolve a atuação de acadêmicos, políticos e burocratas na arena política, com o objetivo de inovar no ordenamento jurídico do Brasil mediante a inclusão de diretriz constitucional legitimadora de diálogo de atores subnacionais com análogos de países fronteiriços. A título de ilustração, a Constituição Colombiana autoriza os departamentos e municípios localizados na zona fronteiriça a avançarem, diretamente com a entidade territorial limítrofe do país vizinho, em igual nível, programas de cooperação e integração, dirigidos a fomentar o desenvolvimento comunitário, a prestação de serviços públicos e a preservação do meio ambiente (COLOMBIA, 1991, art. 289). Verifica-se, pois, que é possível criar no atual ordenamento, a partir da Carta Magna, mecanismos infraconstitucionais que possibilitem avanços de negociações entre análogos locais. Importante ressaltar que acordos não onerosos e com o objetivo de ajustar as máquinas burocráticas de um lado e outro da fronteira dispensariam chancelas em nível federal por se tratar de salutar diálogo de aperfeiçoamento de políticas públicas comuns na fronteira.

O segundo outorgaria proteção normativa a tratativas diversas, cujos atos celebrados por atores subnacionais ali encontrariam amparo. Um exemplo bem

sucedido de institucionalização da cooperação descentralizada advém do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, promulgado por meio do Decreto nº 98.177 (BRASIL, 1989). O mencionado tratado-marco possibilitou o desenvolvimento de estratégias de integração regional (Protocolo nº 23 - Regional Fronteiriço, de 29 de novembro de 1988) firmadas por meio do Ministério das Relações Exteriores e o Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul (Codesul), do lado brasileiro, e do Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto e as Províncias componentes da Comissão Regional de Comércio Exterior do Nordeste Argentino (CRECENEA/Litoral), do lado argentino.

O terceiro mecanismo é resultante, em linhas gerais, de duas aberturas constitucionais. A primeira advém da possibilidade do diálogo federativo em matéria de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para cooperarem com vistas ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (BRASIL, 1988, parágrafo único, do art. 23 - introduzido pela Emenda Constitucional nº 53 (BRASIL, 2006)). A segunda abertura vem do art. 241, que autoriza a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios a disciplinarem por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes fede-

rados, para gestão associada de serviços públicos, bem como para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Assim, com base nessas duas diretrizes constitucionais, é possível avançar tratativas por meio da Lei nº 11.107 (BRASIL, 2005), que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Nesse caso, para negociações de questões entre países, em âmbito local ou regional, necessária se faz a participação da União no consórcio⁴. A participação da União visa observar a compatibilidade da tratativa com as diretrizes de Estado e de Governo, visão que não é de se esperar, pela própria natureza federativa, de entes municipais e estaduais.

Como não se observa o protagonismo de organizações nacionais e internacionais em práticas de integração sul-americana, a concepção da faixa de fronteira tende a permanecer como área de defesa nacional.

Todos os três instrumentos têm um ponto em comum, qual seja, dotar a parte negociadora, do lado brasileiro, de personalidade de Direito Público Internacional e legitimar tratativas na arena reservada à política externa.

Sabemos que a falta da institucionalidade na paradiplomacia não elide a atuação in-

⁴ Palestra sobre “Desafios para a integração transfronteiriça: repartição constitucional de competências na Federação Brasileira, proferida pela Professora Doutora Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (ROCHA, 2014).

ternacional dos entes federados, notadamente dos níveis locais e regionais. Entretanto, há que levar em consideração que as tratativas na arena internacional, no caso brasileiro, deve contar em maior ou menor grau com a participação da União.

Conclusão

Até o momento, não há instituição com poder político suficiente para configurar normas e rotinas com o objetivo de conduzir, com autonomia e racionalidade burocrática, a política de integração na América do Sul, à semelhança do que ocorreu com a política de segurança nacional. Como não se observa o protagonismo de organizações nacionais e internacionais em práticas de integração sul-americana, a concepção da faixa de fronteira tende a permanecer como área de defesa nacional.

A lei da faixa de fronteira completa 35 anos de vigência e sob a nova diretriz constitucional é considerada um instrumento jurídico-estratégico à visão do Estado ao monitoramento do interesse nacional.

No caso do Brasil, há instrumentos que podem ser construídos no Parlamento e na arena internacional, assim como outros que já podem ser implementados e testados, como por exemplo, aqueles que decorrem de tratados-marco e da lei de consórcios públicos. O desafio está em dar permanência às rotinas organizacionais de integração mediante o protagonismo de instituições, com recursos de poder (estrutura, pessoal e orçamento) diretamente envolvidas com esse fenômeno na América do Sul.

O processo de integração sul-americano exige um diálogo contínuo entre sociedade e Estado com respeito às culturas dos povos e das instituições. Cada Nação tem a sua "visão de mundo", cada instituição tem as suas práticas, e as discrepâncias na gestão pública se tornam mais evidentes quando elas ocorrem na fronteira.

Na certeza de que, reconhecendo-se as potencialidades da faixa de fronteira, estar-se-á fortalecendo a estrutura dorsal da América do Sul para competir em escala com demais regiões do mundo, este artigo é uma contribuição ao debate e à transformação.

Referências:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm >.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 5 jun. 2014.

BRASIL. Decreto nº 98.177, de 22 de setembro de 1989. Promulga o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98177.htm>. Acesso em: 5 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6634.htm>. Acesso em: 5 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8183.htm>. Acesso em: 5 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 5 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm>. Acesso em: 5 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111107.htm>. Acesso em: 5 jun. 2014.

BRASIL. Advocacia Geral da União. *Parecer Nº AGU/JD-1/2004*. Mineração na faixa de fronteira. Aplicabilidade do art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. Extensão da exigência do inciso i do mesmo artigo. Conselho de Defesa Nacional. Competência para opinar sobre o efetivo uso da faixa de fronteira. Disponível em: <<https://sistema.planalto.gov.br/aspweb/exec/parecerAGU-ac14.cfm>>.

BRIGAGÃO, Clóvis (coord.). *Relações Internacionais Federativas no Brasil, Estados e Municípios*. Rio de Janeiro: Gramma/Fundação Ford, 2005.

CASTELO BRANCO, Álvaro Chagas. A paradiplomacia como forma de inserção internacional de unidades subnacionais. *Prismas: direito, políticas públicas e mundialização*, Brasília, DF, v.4, n.1, p.48-67, jan/jul. 2007.

COLOMBIA. Constitución Política de la República de Colombia de 1991. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/colombia/col91.html>>. Acesso em: 5 jun. 2014.

FURTADO, Renata. *Descobrimos a faixa de fronteira: a trajetória das elites organizacionais do Executivo federal; as estratégias, as negociações e o embate na Constituinte*. Curitiba: Ed. CRV, 2013.

LESSA, José Vicente da Silva. *Para diplomacia no Brasil e no Mundo: o poder de celebrar tratados dos governos não centrais*. Viçosa, MG: UFV, 2007.

LOSADA, Paula Ravanelli. *Consórcio público: o instrumento de realização de um federalismo cooperativo e democrático no Brasil*. 2008. 119f. Dissertação (Mestrado em Direito; Universidade de Brasília, Brasília, 2008). Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9559/1/2008PaulaRaveliLiLosada.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2014.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Desafios para a integração transfronteiriça: repartição constitucional de competências na Federação Brasileira. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE REGIÕES DE FRONTEIRA, 2014, Foz do Iguaçu. Disponível em: <http://www.dialogosfederativos.gov.br/seminario/documento/mesa_03/Desafios_Integracao_transfronteirica.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2014.

SARAIVA, José Flávio Sombra. A busca de um novo paradigma: política exterior, comércio externo e federalismo no Brasil. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 2, n. 47, p.131-162, 2004.